

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.012304/90-53

RECURSO Nº : 85.484

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - PER-BASE DE 1.986

RECORRENTE : VITACHEMIE COM. E IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO OESTE - SP.

SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº : 105-9.995

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VITACHEMIE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/012.304/90-53

ACÓRDÃO Nº : 105-9.995

FORMALIZADO EM: - 5^ª FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/012.304/90-53

ACÓRDÃO Nº 105-9.995

RECURSO Nº 85.484

RECORRENTE: VITACHEMIE COM. E IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "VITACHEMIE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob Nº 48.885.081/0001-80, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal da Delegacia de São Paulo Oeste - SP, que negou integralmente provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "PIS, incidente sobre o FATURAMENTO" e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo a receita omitida caracterizada por suprimimento de caixa, apurado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1.986 (ano-base de 1.986), exercício de 1.987, cuja base legal está inserida no artigo "3", alínea "b" e art. "06", parágrafo único da Lei Complementar Nº 07/70, combinado com o art. "04", alínea "b", parágrafo primeiro, e artigo "07" e seus parágrafos do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN, e demais dispositivos legais citados no auto de infração.

03 - Na impugnação o contribuinte limitou-se a informar que impugnou o processo principal (fls. 22/23), pois este é decorrente, e o recurso voluntário é peça idêntica aquela acostada no processo matriz (fls. 36/37). O processo matriz tem o Nº 10880.012278/90-45

04 - É o relatório, que li em plenário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.012.304/90-53

ACÓRDÃO Nº 105-9.995

VOTO

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO, RELATOR.

01 - O recurso é tempestivo, conforme decidido no processo matriz, que também tratou da ciência da decisão singular, onde ocorreu situação idêntica a este processo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Na impugnação o contribuinte limitou-se a informar que havia impugnado o processo matriz (fls. 22/23), do qual este decorre, e no recurso apenas juntou a mesma peça recursal do processo principal (fls. 36/37), o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele, sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

03 - Na sessão do dia 05 de dezembro de 1.995, o recurso interposto no processo matriz, de Nº 10880.012278/90-45, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão Nº 105-9.992, que negou provimento ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


JORGE PONSONI ANOROZO
